



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000666-10.2021.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000666-10.2021.8.26.0014/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Companhia Brasileira de Distribuição

Comarca: São Paulo - Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza de Direito: Ana Maria Brugin

Número de origem: 1000666-10.2021.8.26.0014

VOTO Nº 11662

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão (fls. 17403/17408) que, nos autos de embargos à execução fiscal ajuizados pela Companhia Brasileira de Distribuição, negou provimento à apelação interposta pela ora embargante objetivando o arbitramento de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que a renúncia ao direito debatido judicialmente equivale à improcedência da ação, de modo que, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que renunciou. Sustenta, assim, que é cabível o arbitramento da verba, que não representa bis in idem entre os honorários fixados em ação anulatória e os honorários administrativos acordados em transação tributária.

Resposta da parte embargada a fls. 18/20.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que descabe a fixação de honorários advocatícios nos embargos à execução, diante da previsão expressa da verba no acordo: *“Depreende-se dos autos que a embargante noticiou adesão ao programa de transação tributária (Edital PGE nº 01/2024) para quitação do crédito tributário objeto da demanda (CDA nº 1.304.895.182), o que culminou na extinção dos embargos à execução.*

Insurge-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirmando que a transação não dispensa o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

O item 2.1. do termo de aceite dispõe que “o percentual de honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final consolidado” (fls. 17346/17347). Assim, conforme já decidiu esta c. Câmara, o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência da ação após adesão ao parcelamento representaria bis in idem, considerando que a verba honorária foi computada no acordo, conforme se verifica a fls. 17351/17359.

Dessa forma, embora anteriormente tenha decidido de maneira

diversa, revejo meu posicionamento para adequá-lo ao adotado nesta c. Câmara:

“No caso em tela, a exigência da verba honorária pela Fazenda Pública, em embargos à execução mostra-se indevida, pois já está inclusa no cálculo relativo ao acordo de parcelamento. Portanto, seria um “bis in idem” condenar a agravada novamente ao pagamento dos honorários advocatícios como requer a apelante.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3011906-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu arbitramento de honorários advocatícios pela extinção de embargos à execução, com base na previsão de honorários no parcelamento celebrado. II. Questão em Discussão 2. Definir se são devidos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública na ação incidental de embargos à execução fiscal, considerando a adesão da agravada ao "Acordo Paulista". III. Razões de Decidir 3. O recurso não merece provimento, em razão da tese firmada pelo STJ no Tema 400, que considera inadmissível a condenação em honorários advocatícios ao contribuinte que desiste dos embargos à execução para aderir a programa de parcelamento fiscal. 4. A adesão ao programa de parcelamento implica o compromisso do contribuinte com o pagamento de honorários que seriam devidos ao Fisco, também no Estado de São Paulo, afastando a condenação pleiteada pela agravante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A condenação em honorários advocatícios ao contribuinte embargante que adere a programa de parcelamento fiscal é inadmissível, pois já incluída no acordo de transação. Legislação Citada: CPC, art. 90, art. 487, III, "c". Lei nº 17.843/2023, art. 3º, VI. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010. Agravo de Instrumento nº 3010759-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 09.12.2024. Agravo de Instrumento nº 2350243-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 02.12.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012241-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025) (g. n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos à execução fiscal. ICMS. Empresa embargante que adere ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Decisão proferida pela nobre Presidência da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça que julgou improcedentes os embargos de devedor, nos termos do artigo 487, inciso III, 'c', do CPC/2015. Superveniente decisão do juízo de primeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau, após a baixa dos autos, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência. Não acolhimento. Empresa embargante alvo de ação de execução fiscal intentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de cobrar ICMS e multas proveniente da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM. Opôs embargos à execução fiscal. Fato superveniente, a embargante rogou pela desistência dos embargos, noticiando que aderiu ao acordo de transação instituído pelo Estado de São Paulo por meio do edital PGE/TR nº 01/24, o denominado 'Acordo Paulista'. Sobreveio a homologação da desistência, com decreto de improcedência dos embargos, e posterior decisão repelindo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Valores referentes aos honorários advocatícios já imputados nos termos da adesão da embargante ao 'Acordo Paulista' (item 6.4. do edital PGE/TR nº 01/24), não se afigurando razoável, sob pena de indevido 'bis in idem', condenar a embargante a pagar, novamente, verba honorária nestes autos, pese a natureza de ação autônoma dos embargos à execução fiscal. Precedentes desta Colenda Corte. Não há se falar em incidência no caso da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo nº 587, haja vista que indigitada tese veio estabelecer a possibilidade de fixação concomitante de honorários de sucumbência em ação de execução fiscal e nos correspondentes embargos de devedor, hipótese esta diversa em relação a qual se discute no caso. Decisão mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3011954-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025) (g. n.).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. BIS IN IDEM. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em embargos à execução fiscal, após adesão a programa de parcelamento. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação de honorários sucumbenciais após adesão a programa de parcelamento configura bis in idem, considerando que a verba honorária já é contemplada no acordo de transação. 3. A adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança. 4. A jurisprudência do TJSP e do STJ reconhece que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura bis in idem. 5. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3009584-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g. n.).**

Sendo assim, não prospera a pretensão de fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Observo, no entanto, que o acordo não inclui custas e despesas processuais, que permanecem devidas pela embargante". (fls. 17405/17408).

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator